



---

**PROCESSO N°** : 20252906300437 (E-PAT N° 105.527)  
**RECURSO VOLUNTÁRIO** : N. 148/2025  
**RECORRENTE** : Trevo Industrial de Acartonados S/A  
**RECORRIDA** : Secretaria de Estado da Fazenda de Rondônia  
(SEFIN-RO)  
**JULGADOR RELATOR** : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

## VOTO DO RELATOR

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa Trevo Industrial de Acartonados S/A, domiciliada no Ceará, contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 20252906300437, referente ao não recolhimento do ICMS-DIFAL na operação triangular descrita na NF-e nº 57.189, emitida em 30/06/2025. A operação envolveu remessa de mercadoria, por conta e ordem da adquirente Deville, ao consumidor final Sr. em Castanheiras/RO, sem destaque do imposto. O crédito tributário fixado foi de **R\$ 9.343,04** (ICMS: R\$ 4.917,39; multa: R\$ 4.425,65).

A controvérsia reside na obrigação do recolhimento do DIFAL pelo recorrente (remetente), considerando:

- (a) A natureza jurídica da operação ("remessa por conta e ordem de terceiros");
- (b) A aplicação da LC 190/2022 e do Convênio ICMS 236/2021;
- (c) A jurisprudência do TATE-SEFIN-RO (Enunciado 001) e precedentes administrativos.

### II. FUNDAMENTAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

## 1. Enquadramento Legal do DIFAL e Responsabilidade Tributária

A LC 87/1996 (art. 11, § 7º) e a LC 190/2022 (art. 4º, § 2º, II) estabelecem que, nas operações interestaduais a consumidor final **não contribuinte**, o **remetente** é responsável pelo recolhimento do DIFAL. Reforça esse entendimento o Convênio ICMS 236/2021 (cláusula primeira e § 1º), que determina:

*"O remetente [...] é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual".*

No caso, o destinatário **é pessoa física**, caracterizando-se como **não contribuinte do ICMS**. Assim, a obrigação recai **inequivocamente** sobre o recorrente, conforme jurisprudência pacífica do STJ (REsp 1.952.874/SC) e do TATE-SEFIN-RO (Enunciado 001, IV, "b").

## 2. Natureza Jurídica da Operação e Regulamentação Específica

A NF-e nº 57.189 foi emitida como "**Remessa por conta e ordem de terceiros**", nos moldes do art. 238, § 3º, II, "a" do Anexo X do RICMS-RO (Decreto 22.721/2018), que dispensa o destaque do ICMS na nota de remessa, **mas não exonera o remetente do pagamento do DIFAL**. O dispositivo é claro:

*"O recolhimento do imposto [...] deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída da mercadoria" (art. 273 do RICMS-RO).*

Ademais, o Ajuste SINIEF 18/2022 (§ 30) consagra o **critério da entrada física** para definir a unidade federada de destino:

*"Considerar-se-á unidade federada de destino aquela onde ocorrer efetivamente a entrada física da mercadoria".*

A mercadoria ingressou em **Rondônia (Posto Fiscal 0305 – Vilhena)**, conforme comprovado pelo auto de infração. Logo, o **DIFAL é devido a este Estado**.



### 3. Inaplicabilidade do Precedente Citado pela Recorrente

Alegou o recorrente a aplicação do Processo nº 20252906300026, que julgou improvido lançamento semelhante. Contudo, o caso citado **diverge radicalmente** do *sub judice*:

- No precedente, o **DIFAL** havia sido recolhido ao Estado do **adquirente** (Enunciado 001, IV, "a");
- Aqui, **não há comprovação de recolhimento a qualquer unidade federada**, configurando hipótese do **Enunciado 001, IV, "b" do TATE-SEFIN-RO**:

*"Quando o ICMS DIFAL não foi recolhido [...] o lançamento de ofício realizado por RO deve-se manter".*

### 4. Legalidade da Multa e Conformidade com o CTN

A multa de 90% aplicada comina com o art. 77, VII, "b" da Lei 688/1996 (RO), que prevê sanção para:

*"Promover a saída de mercadorias [...] sem comprovação do pagamento".*

O CTN (art. 113, § 1º) legitima a penalidade como instrumento de coercibilidade tributária, e o STF (RE 636.041/SP) reconhece sua natureza **não confiscatória** quando observada a proporcionalidade. Aqui, a ausência de recolhimento **prejudicou o erário estadual**, justificando a sanção.

### 5. Princípios Constitucionais e Segurança Jurídica

Não há ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 150, IV, CF/88), pois a exigência decorre de **norma expressa e previsível**. A segurança jurídica (STF, ADI 2.588/DF) exige conformidade com a lei, não com expectativas subjetivas do contribuinte.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, **MANTENDO INTEGRALMENTE** a decisão de primeiro grau que declarou **DEVIDO**:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

1. **O ICMS-DIFAL** no valor de **R\$ 4.917,39**;
2. **A multa de 90%** (**R\$ 4.425,65**);
3. **Fixou o crédito tributário total** em **R\$ 9.343,04** (nove mil trezentos e quarenta e três reais e quatro centavos).

É como VOTO!

2026.

Porto Velho, 20 de fevereiro de

JUAREZ BARRETO  
MACEDO  
JUNIOR:

Juarez Barreto Macedo Junior  
Julgador Relator

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20252906300437 - E-PAT: 105.527  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 148/2025  
**RECORRENTE** : TREVO INDUSTRIAL DE ACARTONADO LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 015/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – DIFAL PARA O ESTADO DE RONDÔNIA - EC 87/15 - CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE - OCORRÊNCIA.** Restou provado que a Recorrente promoveu operação interestadual triangular, sob a forma de remessa por conta e ordem de terceiros, tendo como destinatário final pessoa física localizada em Rondônia, consumidora final não contribuinte de ICMS, com efetiva entrada física da mercadoria neste Estado, sem o correspondente recolhimento do diferencial de alíquotas – DIFAL. Diante disso, nos termos do art. 155, § 2º, VII e VIII, da CF/88, do art. 11, § 7º, da LC 87/1996 (com redação da LC 190/2022), do Convênio ICMS 236/2021, do Ajuste SINIEF 18/2022, dos arts. 270, I, “c”, e 273 do Anexo X do RICMS/RO e do Enunciado 001 do TATE/SEFIN/RO, é do remetente a responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL em favor do Estado de Rondônia. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**DATA DO LANÇAMENTO 05/07/2025: R\$9.343,04**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.**

TATE, Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2026.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Juarez Barreto Macedo Junior**  
Julgador/Relator